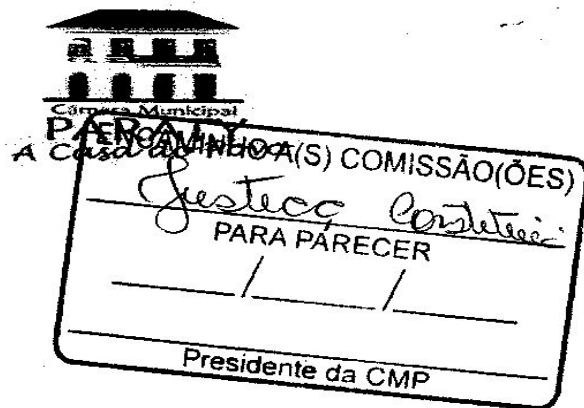




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL  
GABINETE VEREADOR VALCENI (SANICA)



**PROJETO DE LEI Nº 065 / 2013**

**“Dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos para apresentação de palestras, pregações e manifestações religiosas no âmbito do Município de Paraty, e dá outras providências”.**

**O Prefeito Municipal de Paraty faço saber que, a Câmara Municipal de Paraty APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica permitido aos pregadores de todas as religiões a apresentação de palestras, pregações e manifestações religiosas em vias, parques e praças públicas, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 2º** As manifestações permitidas por esta lei são as seguintes:

- I** - pregações;
- II** - palestra sobre assuntos religiosos, e afins;
- III** - música executada individualmente ou em grupo, ao vivo, com ou sem auxílio de instrumentos musicais;
- IV** - dança executada individualmente ou em grupo;
- V** - teatro;
- VI** - poesia e literatura religiosa apresentadas de forma declamada ou em exposição física das obras.

**Art. 3º** Os palestrantes e pregadores deverão permanecer de forma transitória nas vias, parques e praças públicas, vedada qualquer forma de reserva de espaço para uso exclusivo, devendo tal utilização limitar-se exclusivamente ao período de execução da manifestação religiosa.

**Art. 4º** As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas em parques e praças públicas, desde que respeitado o livre trânsito de pessoas e a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, com observância das seguintes regras:

- a)** sejam utilizadas estruturas de montagem manual e facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação;
- b)** não possuam nenhum tipo de estrutura vertical além do piso;
- c)** tenham todas as laterais fechadas;
- d)** qualquer outro tipo de estrutura para realização do evento dependerá de Alvará de Autorização, expedido pela Prefeitura competente, nos termos da legislação pertinente;
- e)** não podendo passar das 22h00min (vinte e duas horas) conforme lei vigente nos pais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**GABINETE VEREADOR VALCENI (SANICA)**

**Art. 5º** Além da observância ao disposto nos artigos 2º e 3º desta lei, as apresentações e manifestações religiosas em vias públicas deverão obedecer sempre as seguintes normas:

**I** - Deverão ser respeitados a livre circulação de pedestres e o tráfego de veículos, bem como preservados os bens particulares e de uso comum do povo. Aos palestrantes e pregadores que se apresentarem nas vias, parques e praças públicas é permitido aceitar contribuições pecuniárias, desde que feitas de forma voluntária pela população, sem qualquer tipo de imposição.

**Art. 6º** Durante a atividade ou apresentação, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças religiosas, desde que sejam de autoria do palestrante, pregador ou grupo em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º.** O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de Novembro de 2013.

**Autor**

Valceni S. Teixeira

Vereador – Sanica



**GABINETE VEREADOR VALCENI (SANICA)**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura objetiva instituir no âmbito do Município de Paraty o direito de manifestação nos logradouros públicos seja por intermédio de palestras, ou pregações em geral, desde que não fira as determinações e regulamentações específicas que regulam as diversas formas de expressão em vias públicas. A Liberdade de expressão é o direito de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos, é um conceito basilar na democracia moderna na qual a censura não tem respaldo moral.

A Constituição Federal no art. 5º, incisos IV, VIII, e IX, estabelece que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre e independe de censura ou licença.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

- a) é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- b) ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- c) é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desse modo, a iniciativa visa resguardar aos palestrantes e pregadores de rua a garantia de livre expressão nos espaços públicos, sem acarretar prejuízo à integridade das áreas verdes e demais instalações públicas. A realização de manifestações religiosas nos espaços públicos tem relevante papel na vida da sociedade, na medida em que tais atividades contribuem para a difusão de doutrinas religiosas das mais diversas tendências, favorecendo a livre manifestação do pensamento, e garantindo o direito de livre expressão, e manifestação religiosa.

A propositura estabelece normas gerais para o uso de bens públicos por parte dos palestrantes e pregadores religiosos nos logradouros públicos, como, por exemplo, que a apresentação não impeça a livre fluência do trânsito e a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas e privadas. Também disciplina o uso de bem público na modalidade de uso comum, cujas características são: a generalidade da utilização do bem; a indiscriminação dos administrados no que toca ao uso do bem; a compatibilização do uso com os fins normais a que se destina e a inexistência de qualquer gravame para permitir a utilização. Importante consignar que o direito de uso de bem público para fins de expressão da atividade intelectual sem necessidade de prévia autorização por parte do Poder Público deriva da Constituição Federal.

28/11/13  
05



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**GABINETE VEREADOR VALCENI (SANICA)**

“Art,5º - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

As normas veiculadas pela propositura se destinam a efetuar um balanceamento entre o direito constitucionalmente assegurado de livre manifestação do pensamento, de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, e o interesse da população em geral relativamente ao uso dos bens públicos de uso comum do povo, como o são as vias públicas, os parques e as praças públicos.

Nesse sentido, a iniciativa em apreço pretende fixar em lei o regramento necessário às manifestações religiosas em logradouros públicos, prevendo inclusive, a possibilidade de comercialização de produtos de autoria do palestrante ou pregador nas apresentações, de acordo com as normas que regem a matéria. Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante Lei.

Diante do exposto, é o que se pede e justifica.

Sala das Sessões, 05 de Novembro de 2013.

**Autor**

Valceni S. Teixeira  
Vereador – **Sanica**

08/11/13  
VST